



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 670/2021 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 571/2018

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Isac Felix, visa dispor sobre a regulamentação das guaritas de segurança existentes no Município de São Paulo. Segundo a propositura, as guaritas de segurança, colocadas sobre as vias públicas do Município por empresas de segurança, de vigilância, associações de moradores, entre outros, deverão ter tamanho compatível com a presença de pelo menos um segurança em seu interior e apresentar condições de salubridade para quem nela estiver, como limpeza e temperaturas adequadas, deverão ainda conter instrumentos de comunicação e contato com a Guarda Civil Metropolitana e com a Polícia Militar, bem como botão de pânico, para aumentar a eficiência nas medidas contra a violência e a melhoria das condições de segurança urbana. As guaritas de segurança já existentes, por meio de seus responsáveis legais, terão prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias para se adaptarem as normas elencadas no projeto.

Além disso, estabelece que os seguranças contratados ou que de algum modo prestem serviço de vigilância, independentemente da natureza do vínculo empregatício, deverão passar por treinamentos especializados, devidamente certificados por órgãos oficiais de segurança pública.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação participativa apresentou parecer pela legalidade, nos termos de substitutivo apresentado, tendo em vista que "algumas adaptações precisam ser feitas, porque as guaritas serão colocadas nos passeios públicos (e não nas vias públicas, como consta do artigo 1º), que são bens de uso comum, de modo que precisam ser autorizadas pelo Poder Executivo. Ademais, apesar de louváveis propósitos do texto, as normas são de difícil fiscalização, uma vez que são genéricas e indeterminadas. O artigo 2º, por exemplo, determina que as guaritas tenham "tamanho compatível com a presença de pelo menos um segurança em seu interior" e que deve apresentar condições de salubridade "como limpeza e temperaturas adequadas". Não há especificação sobre o que a lei considera como "tamanho compatível" e quais são as condições de limpeza e temperatura que o legislador entende como adequadas, o que pode ser estabelecido pelos órgãos técnicos do Poder Executivo. Em relação ao art. 4º, é preciso excluir a referência à Guarda Civil Metropolitana, que não tem função repressiva, mas, tão somente de proteção dos bens, serviços e instalações municipais, nos termos do art. 144, §8º da Constituição Federal. Nada obsta, porém, a exigência de instrumentos de comunicação com a Polícia Militar, como um telefone, por exemplo, e a presença de um botão de pânico, que poderá se conectar a uma central de segurança privada. A ligação do botão de pânico com a própria Polícia Militar dependerá de eventuais programas daquele órgão público, vinculado ao Estado e não ao Município. Além disso, a lei municipal não pode exigir treinamento para os seguranças contratados, porque a competência para legislar sobre direito do trabalho e as condições para o exercício de profissões é da União Federal, nos termos do artigo 22, incisos I e XVI, da Carta Maior. (...) Outrossim, cumpre assinalar que o art. 6º do presente projeto de lei impõe prazo para que o Executivo exerça o poder regulamentador, o que é amplamente afastado pela doutrina e jurisprudência diante da impossibilidade de se invadir âmbito de atribuições do Executivo, já que a regulamentação expressa atividade tipicamente administrativa, a ser exercida segundo juízo de conveniência e oportunidade do Executivo, consoante decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por exemplo, nos autos da ADI nº 2095527-18.2018.8.26.0000 (j. 26/09/18)."

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala Virtual da Comissão de Finanças e Orçamento, em 15/05/2021.

Ver. Jair Tatto (PT) - Presidente

Ver. Atílio Francisco (REPUBLICANOS)

Ver. Delegado Palumbo (MDB)

Ver. Dr. Sidney Cruz (SOLIDARIEDADE) - Relator

Ver.^a Elaine do Quilombo Periférico (PSOL) - Abstenção

Ver. Fernando Holiday (NOVO)

Ver. Isac Félix (PL)

Ver.^a Janaína Lima (NOVO)

Ver. Marcelo Messias (MDB)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 17/07/2021, p. 105

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.